



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10850.721274/2013-10
ACÓRDÃO	3102-003.976 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/08/2005

GLOSAS NA ANÁLISE DE CRÉDITOS EM PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.
RECONSTITUIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA.

A análise de créditos do regime não cumulativo que resulte em glosas de créditos elegíveis ao ressarcimento, ou reconstituição da base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS, não se confunde com o lançamento tributário, esse sim, sujeito à decadência, por não se constituir crédito tributário. Súmula CARF nº 159.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastando a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-003.974, de 19 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10850.720995/2013-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição /Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito da(s) Declarações de Compensação de crédito de PIS não cumulativo, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 31/08/2005, no valor de R\$ 87.799,32, transmitido(s) através do(s) PER/Dcomp(s) nº 17962.84673.290110.1.3.04.5032, 28463.49505.290110.1.3.04.6557 e 16698.46471.290110.1.3.04-5010.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/08/2005

RECOMPOSIÇÃO BASE DE CÁLCULO. GLOSA DE CRÉDITOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pelo contribuinte, nem a recomposição da base de cálculo por exclusões indevidas.

VENDAS COM SUSPENSÃO. ARTIGO 9º DA LEI 10.925/2004. APLICAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade da Cofins prevista no artigo 9º da Lei 10.925/2004 só se aplica a partir de 4 de abril de 2006, após a sua regulamentação pela Instrução Normativa SRF 636/2006, posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF 660/2006.

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância e apresentou Recurso Voluntário argumentando, em síntese:

- I. A recomposição da apuração de PIS/COFINS para análise do pedido de PER/DCOMP resultou na redução dos créditos pleiteados não poderia ter efeitos por já ter ocorrido a decadência.
- II. Não cabe o afastamento do benefício fiscal previsto na Lei nº 10.925/2004, tendo em vista que o benefício tributário já estaria em vigência na época da apropriação dos créditos.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, há de ser acolhido e provido o presente Recurso, cuja a consequência deverá ser a declaração de insubsistência do Despacho Decisório e reforma do v. Acórdão, com a consequente homologação das compensações objeto dos autos.

Por derradeiro, protesta a Recorrente pela juntada de eventual documentação adicional que se faça necessária, apresentação de novos esclarecimentos, bem como conversão do julgamento em diligência, tudo de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da lide.

*Nestes termos,
pede deferimento.*

Este é o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

A Recorrente traz como única argumentação a de que a Autoridade Tributária não poderia ter negado o direito ao crédito pleiteado em razão de glosas , ou de recomposição da base de cálculo do regime não cumulativo de PIS/COFINS, com acréscimo de receitas que não haviam sido consideradas à época do período de apuração, que seria Novembro/2004, através de um lançamento que foi dado ciência à Recorrente apenas em 05 de setembro de 2013, através dos termos do Despacho Decisório, e.fl. 7.087.

Entende que a reconstituição da base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS caracterizaria uma revisão do “autolancamento” realizado pelo contribuinte, e que, portanto, teria de respeitar o prazo decadencial.

Entendo que não existe o autolancamento como instituto do Direito Tributário. O lançamento do crédito tributário é competência privativa da Autoridade Tributária, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não se deve confundir a antecipação do pagamento sem prévio exame da Autoridade Tributária, no lançamento por homologação, conforme disposto no

art. 150, do CTN, com a constituição do crédito tributário, que somente ocorre de forma expressa ou tácita nos termos deste mesmo artigo. O contribuinte por antecipar os atos necessários à constituição ou extinção do crédito tributário não procede a um autolancamento.

Por outro lado, as glosas de créditos que foram considerados indevidos em processos de reconhecimento de créditos em pedidos de ressarcimento/compensação, também não se configuram como lançamentos de crédito tributário, como já consolidade pela Súmula CARF nº 159.

Súmula CARF nº 159

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Acórdãos Precedentes:

3201-002.449, 3302-002.173, 3302-002.353, 3403-003.591 e 3302-01.170.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de créditos do regime não cumulativo de PIS/COFINS cujo reconhecimento seria utilizado na compensação de débitos de tributos (PER/DCOMP).

Ainda que a compensação tenha prazo para a sua homologação tácita de cinco anos, conforme o § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não existe prazo para a análise do ressarcimento que origine os créditos que compensarão dos débitos declarados em DCOMP, e isto verifica-se claramente pelos incisos VI e VII, do § 3º, deste mesmo artigo da Lei nº 9.430/1996.

Assim, os prazos transcorridos não têm relevância para determinar o limite do direito de constituição de crédito tributário, pois o procedimento da Autoridade Tributária é diverso disto. Caso houvesse a pretensão de se constituir um crédito tributário não reconhecido pelo contribuinte, aí sim, poder-se-ia considerar a decadência.

Desta forma, afasto a preliminar de decadência.

Mérito

A Recorrente alega que a Autoridade Tributária não reconheceu a isenção sobre as receitas de vendas de cana-de-açúcar, no período de abril de 2005 a dezembro de 2005, que seria garantida pela aplicação dos art. 8º, 9º e 17 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF), à e.fl. 3.485, motiva esta parte de suas conclusões da seguinte forma:

No período de abr/2005 até dez/2005, observa-se no demonstrativo apresentado pela empresa (fl.3556), na linha "13 - (-) Rec. Isentas, não Alcançadas p/ Incid. Da

Contrib., c/ Susp. ou Suj alíquota zero.” valores de receitas auferidas que foram excluídos da base de cálculo das contribuições.

Ao todo foram excluídos R\$ 74,5 milhões, sendo que desse valor R\$ 70,4 milhões são referentes a receitas identificadas como “3.1.01.010.001 - Cana de Açúcar – Parcela destinada a fabricação do açúcar”.

Assim, verifica-se, para esse período, que a Usina Moema deixou de tributar no Pis e Cofins não cumulativos as receitas relacionadas à venda de cana-de-açúcar destinada à fabricação do açúcar.

(...)

*Entretanto, da análise da legislação relacionada ao assunto, restou constatado que conforme arts. 8º e 9º, da Lei 10.925/2004 e art. 11, da IN SRF nº 660/2006, **somente a partir de 04/04/2006 ficou suspensa a exigibilidade das contribuições Pis e Cofins não cumulativas na venda de cana-de-açúcar destinada à fabricação do açúcar:***

(...)

Vale ressaltar, que na redação original do art. 9º, da Lei 10.925/2004, não constava dentre os códigos da NCM dos produtos sujeitos à suspensão o da cana-de-açúcar. Contudo, com as alterações da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, a cana-de-açúcar vendida a produtores de açúcar tributados com base no lucro real passou a atender as condições necessárias à suspensão, no entanto sua aplicação estava condicionada desde sua redação original a normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

A efetiva aplicação da suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, estava condicionada ao estabelecimento de seus termos e condições pela então Secretaria da Receita Federal (SRF), conforme estipulação do § 2º desse artigo. Consoante a doutrina, trata-se de norma de eficácia limitada ou condicionada, ependente de posterior regulamentação pela SRF, sendo descabida a auto-aplicabilidade.

(...)

O Acórdão recorrido assim tratou o tema:

A argumentação do interessado não merece prosperar.

A autoridade fiscal adicionou à base de cálculo da contribuição os valores relativos à receita de venda de mercadorias, informada pelo interessado como sujeita à suspensão de que trata o artigo 9º da Lei nº 10.925/2004.

A tributação das referidas receitas teve por base o entendimento de que a suspensão do PIS e da Cofins prevista no artigo 9º da Lei nº 10.925/2004 passou a vigorar somente a partir de 04/04/2006, após a regulamentação do referido dispositivo legal pela IN SRF nº 660/2006.

Com relação à aplicação temporal da norma, alega o interessado que diante da irrefutável auto aplicabilidade do artigo 9º, Lei nº 10.925/2004, não há dúvidas quanto à suspensão do PIS e da Cofins já em 1º de agosto de 2004.

Sobre a questão deve-se observar que originalmente o art. 9º da Lei nº 10.925/2004, determinou a suspensão das contribuições quando da venda de certos produtos agrícolas (grifei):

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuadas pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerças atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

A redação deste dispositivo foi alterada pelo art. 29 da Lei nº 11.051/2004 (grifei):

(...)

Tem-se, assim, que a suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS e para a COFINS (art. 9º da Lei nº 10.925/2004), dependia do estabelecimento de termos e condições para sua aplicação, o que se deu somente com a edição da IN SRF nº 636/2006, posteriormente revogada pela IN SRF nº 660/2006. Portanto, somente a partir de 04/04/2006 é que se tornou possível efetuar vendas com a referida suspensão.

Não há o que se alterar na Decisão de Primeira Instância. A delimitação temporal do início do benefício tributário está bem clara, e a ação da Recorrente em excluir estas receitas da sua base de cálculo foi indevida, no período apontado pela Autoridade Tributária.

Sem razão à Recorrente.

Tendo em vista todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastando a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, afastando a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator